



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **872494**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas

Responsável: José Renato de Sousa, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 06/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas com, fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$6.925.393,15, dos quais foram executados R\$5.653.627,04, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n. 4.320/64, c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988. 2) Ressalta-se que foram cumpridos os índices e limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivam-se os autos, conforme artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/06/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

PROCESSO: 872494

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas



RESPONSÁVEL: José Renato de Sousa
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres
REPRESENTANTE DO MPTC: Marcílio Berenco Corrêa de Mello

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Renato de Sousa.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009, de 30.05.2009, realizou sua análise, às fls. 02 a 36.

Citado às fls. 37 e 38, o responsável não se manifestou no prazo determinado, conforme Certidão de fl. 42.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas; pelo atendimento à recomendação proposta pela Unidade Técnica e pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, fls. 43 a 59.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumprir informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2011 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo:



Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$1.731.249,94, correspondente a 5,87% da receita base de cálculo, fl. 07.

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de 29,59% da receita base de cálculo, atendendo ao índice mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fl. 07.

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde:

Apurou-se que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu ao índice de 27,34% da receita base de cálculo, obedecendo ao índice mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, fls. 07 e 08.

4. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 50,31% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 2,56% e 47,75%, respectivamente, fl. 09.

5. Regime Previdenciário

A Unidade Técnica, tendo como base a Demonstração da Dívida Flutuante, constatou a falta de recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Social, do valor de R\$78.512,31, relativo à contribuição previdenciária retida dos segurados, fl. 10.

Ressalta-se que, conforme artigo 78 da Lei Municipal nº 1659/2005, fls. 34 e 35, que reestruturou o Instituto de Previdência Municipal, as retenções das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário poderiam ser repassados ao Regime Próprio de Previdência Social até o 15º dia do mês subsequente e que o valor de R\$78.512,31 é inferior a 2/13 do total das retenções efetuadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados (R\$224.679,97), não configurando irregularidade.

Cumprir informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, exceto:

1. Abertura de Créditos Adicionais:



A Unidade Técnica, no exame das presentes contas, demonstrou, às fls. 05 e 06, que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$6.925.393,15, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

A Lei Orçamentária Anual nº 2.321, de 27/12/2010, fls. 16 a 18, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$45.031.000,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 30% das dotações orçamentárias, artigo 4º, ou seja, R\$13.509.300,00. As Leis Municipais nº 2.403 de 02/09/2011; 2.423 de 27/10/2011; 2.429, de 11/11/2011 e 2.442, de 28/12/2011 autorizaram a abertura de créditos em mais R\$ 16.695.029,00, totalizando a autorização de créditos em R\$30.204.329,00, conforme fl. 05.

No Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior, fls. 13 a 15, foram abertos créditos suplementares, no total de R\$37.129.722,15, provenientes de anulação de dotações e excesso de arrecadação, o que permite verificar que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$6.925.393,15 (R\$37.129.722,15 – R\$30.204.329,00), sem autorização legal.

Conforme informações retiradas do Balanço Orçamentário, fl. 21, constata-se que foram empenhadas despesas no total de R\$53.801.916,04, que confrontando com o total dos créditos autorizados, no valor de R\$55.073.682,15, evidenciam um saldo a empenhar de R\$1.271.766,11, permitindo concluir que, dos créditos abertos sem cobertura legal, de R\$6.925.393,15, foram gastos R\$5.653.627,04 (R\$6.925.393,15 – R\$1.271.766,11), contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64, c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988.

III - VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/08 combinado com o inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Sr. José Renato de Sousa, Prefeito Municipal de Conceição das Alagoas, no exercício de 2011, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$6.925.393,15, dos quais foram executados R\$5.653.627,04, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64, c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988.

Ressalto que foram cumpridos os índices e limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos, conforme inciso IV do artigo 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)